

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603-000.921/91-18

MKS

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.298

RECURSO NR.: 79.131 - IRF - Anos de 1987 a 1989

RECORRENTE : COMERCIAL RENA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CONTAGEM - MG

IR FONTE - NULIDADE DE LANÇAMENTO. A relação de causalidade reflexiva impõe a processo decorrente o decisório do processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL RENA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nulo o lançamento de ofício, por ter sido efetuado com inobservância dos pressupostos processuais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salva das Sessões, em 20 de outubro de 1994

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13603/000.921/91-18
Recurso nº 79131

Acórdão nº 101-87.298

Relatório

Trata o presente de lançamento reflexo do imposto de renda de pessoa jurídica, processo nº 13.603/000.919/91-76 recurso nº 106075. Face a irregularidades apuradas naquele, por decorrência foi elaborado o auto de infração atinentes ao imposto de renda na fonte, relativo aos anos de 1987 e 1989.

Nas peças impugnatória e recursal o sujeito passivo atrala o decisório do processo matriz ao presente, inclusive a este apeensando idêntico arrazoado.

A autoridade "a quo", face à sua decisão no processo que a este deu origem, mantém o lançamento.

E o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

Tomo conhecimento do recurso dada sua tempestividade.

O processo do qual este se origina já foi objeto de exame neste Colegiado. Na oportunidade, em relatório e voto pro mim apresentados, face às irregularidades que eivaram aludido feito, foi considerado nulo o lançamento, então recursionado, para que outro se processasse na boa e devida forma.

Dada a relação de causalidade reflexiva entre ambos os processos, aquele decisório estende-se, por via de consequência, ao presente.



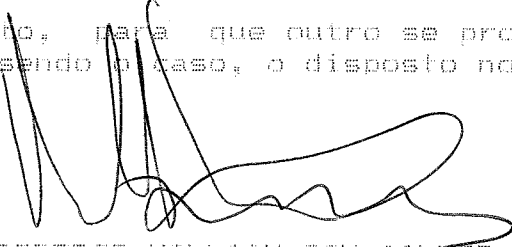
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº 13603/000.921/91-18
Recurso nº 79131

Acórdão nº 101-87.298

Voto no sentido da nulidade do lançamento, para que outro se processe na boa e devida forma, respeitado, em sendo o caso, o disposto no artigo 173 da Lei nº 5.172/66.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR

